



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-02373/2020

Tipo de Processo: Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

Assunto: Recurso de requerimento de registro de candidatura - Yuri Oliveira Dias

Interessado: Yuri Oliveira Dias

DELIBERAÇÃO CEF Nº 47/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito ocorrerá em 3 de junho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#);

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando os artigos 34 e 35, do [Regulamento Eleitoral](#), que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no [Regulamento Eleitoral](#) quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do [Regulamento Eleitoral](#), que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado por Yuri Oliveira Dias para o cargo de Presidente do Crea-BA;

Considerando a Deliberação CER/BA Nº 05/2020, que indeferiu o registro de candidatura em análise, por ausência de condição de elegibilidade, em função de não possuir, no mínimo, três anos de registro ou visto, no Crea-BA;

Considerando o recurso interposto pelo próprio interessado, alegando, em síntese, que a [Resolução nº 1.114, de 2019](#) é ilegal e inconstitucional, pois o requisito não é previsto na Lei nº 8.195, de 1991 e fere o princípio da legalidade, e que a norma também não teria obedecido ao princípio da anualidade eleitoral, concluindo que "a Resolução nº 1.114/19 - CONFEA é ilegal, por ser um ato sem vinculação positiva, ou seja, por não respeitar o ordenamento jurídico brasileiro, e que a sua aplicabilidade nas eleições de 2020 fere o princípio da anualidade, limitado de forma discricionária a concorrência além

de causar enorme insegurança jurídica. Portanto, seus critérios de elegibilidade devem ser ignorados e usar, como razão para tal procedimento o art. 1º da lei nº 8.195/91”;

Considerando que não houve apresentação de contrarrazões ao recurso do interessado;

Considerando que o recurso foi apresentado tempestivamente e por parte legítima, portanto, merece ser conhecido;

Considerando que a [Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#) encontra-se em vigor, válida e eficaz e não há qualquer decisão judicial que tenha declarado a nulidade da norma nem, mais especificamente, declarado a nulidade, com efeito *erga omnes* ou *ultra partes*, da condição de elegibilidade constante no art. 26, alínea "d", qual seja, o domicílio eleitoral (registro ou visto) de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer, a qual o interessado não preenche, pois seu registro no Crea-BA data de 27/02/2020, conforme documentos constantes dos autos;

Considerando que, a despeito da alegação de que a norma é ilegal, não deve ser aplicada nas Eleições 2020 e seus critérios de elegibilidade devem ser ignorados, curiosamente, o interessado apresentou requerimento de registro de candidatura com base no [Regulamento Eleitoral](#), anexando todos os documentos obrigatórios exigidos pelo normativo e preenchendo todas as condições, com a exceção da que não possui e que não pode ser obtida, o tempo de três anos;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação CER/BA Nº 05/2020, deve ser mantida, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que o interessado apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-BA, com a documentação completa, e não incide em nenhuma hipótese de inelegibilidade, mas não preenche todas as condições de elegibilidade, pois não atendeu ao art. 26, alínea "d", qual seja, o domicílio eleitoral (registro ou visto) de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto pelo interessado contra a Deliberação CER/BA Nº 05/2020 que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-BA, no sentido de **MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE YURI OLIVEIRA DIAS** para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-BA nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 07:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 30/04/2020, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 30/04/2020, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0327159** e o código CRC **C13D0E53**.

Referência: Processo nº CF-02373/2020

SEI nº 0327159